



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Decreto n.º 54/2014
Que Aprova Regulamento e Inspeção da Administração Pública

Prosseguindo o objectivo da progressiva aproximação das instituições ao modelo de serviço público eficaz e eficiente que os cidadãos reclamam, entende o Governo ser necessário dar um novo passo no sentido da criação dos instrumentos necessários à prossecução da melhoria global da qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública;

Considerando que a experiência vem demonstrando a insuficiência e a inadequação dos sistemas de controlo existentes, particularmente, a falta de um órgão coordenador, dotado dos meios necessários para complementar e potenciar o alcance dos controlos e mecanismos ao mais alto nível;

Considerando que a saúde e a viabilidade das instituições não podem aferir-se apenas, pela regularidade da gestão financeira e pela conformidade dos que permitam, a par da legalidade dos procedimentos avaliar a dinâmica interna, a produtividade e a utilidade social das estruturas da Administração, conciliando a óptica de controlo da legalidade com a óptica de instrumentos de prestação de contas e a institucionalização do novo órgão de controlo de gestão da coisa pública.

Considerando que a descentralização da administração e a autonomia de gestão, são duas vertentes fundamentais do programa de reforma da Administração Pública, pressupõe por isso, uma maior responsabilização dos dirigentes no reforço dos mecanismos internos e externos de controlo.

Considerando que o acompanhamento da aplicação das medidas concretas de reforma ao nível dos vários sectores da Administração, permitirá uma visão mais próxima e mais rigorosa dos efeitos esperados e facilitará a introdução de ajustamentos e correções necessários ao aperfeiçoamento do programa de reforma. Tal será a missão fundamental da Inspeção-Geral da Administração Pública, como um órgão da Administração Central do Estado.

Considerando que uma progressiva estratégia da não intervenção estatal e a abertura à iniciativa privada de áreas de actuação em matéria de prestação de serviços de interesse geral pressupõem igualmente uma Administração Pública capacitada para assegurar o controlo global dos vários sistemas prestativos, sob pena do Estado se demitir do papel de garante da qualidade desses serviços. Daí a necessidade de se estender a acção inspectiva para além do estrito universo dos organismos públicos.

Considerando ainda, a complexidade que envolve a estruturação de um serviço com a natureza desta inspecção de alto nível, implica o aprofundamento da reflexão sobre as suas atribuições, orgânica e quadro de pessoal, com uma remuneração diferenciada, com vista a garantir níveis de eficácia exigida com as elevadas responsabilidades que lhe são inerentes.

Toma-se necessário, iustifica a criação da Inspeção-Geral da Administração Pública, suieito ao regime de instalação nos primeiros dois anos e dotada de todos os meios necessários para a efectiva realização das suas atribuições, contribuindo desta feita, para uma maior transparência à reforma que se pretende na Administração Pública.

Assim,

Nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, O Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Definição

1- A Inspeção-Geral da Administração Pública, adiante designada (IGAP) é o serviço público dotado de autonomia administrativa, responsável pelo controlo e auditoria de gestão de toda a administração central, local e regional do Estado nos domínios da política de recursos humanos, modernização, racionalização das estruturas e procedimentos.

2- A IGAP exerce a sua acção em articulação com as inspecções sectoriais, em conformidade com a orientação definida pelo membro do Governo titular da Administração Pública.

Artigo 2.º
Inserção orgânica

A IGAP funciona sob a dependência do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 3.º
Atribuições

1. São atribuições da IGAP:
 - a) Efectuar auditorias, sindicâncias, inquéritos e inspeções com o objectivo de apreciar a legalidade dos actos, avaliar o desempenho e a gestão administrativa e financeira dos serviços e organismos da Administração Central do Estado quer directa quer indirecta;
 - b) A IGAP pode solicitar e recolher relatórios Propor a instauração de processos disciplinares;
 - c) Apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por virtude de violações da legalidade em geral, das suspeitas de irregularidades ou deficiências no funcionamento dos serviços;
 - d) Verificar o cumprimento dos objectivos definidos por programas de modernização administrativa e da adaptação as novas realidades;
 - e) Implementar, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, os planos, metodologias e normas de atuação;
2. e informações que repute necessários para o apuramento de situações e esclarecimento de matérias que se inscrevem nas suas atribuições, podendo relacionar-se directamente com os titulares dos organismos e serviços públicos que prossigam objectivos complementares;
3. A IGAP poderá requisitar técnicos que reputar necessários para o bom desempenho das suas actividades;
4. Produzir relatórios da inspeção e remetê-los à consideração do titular da pasta.

Artigo 4.º
Regime de instalação

A IGAP fica sujeita ao regime de instalação previsto no presente diploma e por toda legislação geral aplicável.

Artigo 5.º
Composição da IGAP

- 1- A IGAP é constituída por um Inspector-chefe, coadjuvado por dois inspectores, três subinspectores e dois oficiais administrativos;
- 2- O Estatuto Remuneratório do pessoal da Inspeção-Geral será definido por Despacho Coniunto do Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e o Ministro que tutelar a Administração Pública.

Artigo 6.º
Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal indispensável ao funcionamento da IGAP consta do Despacho-Conjunto referido no na 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º
Garantias do exercício da actividade

1- Ao pessoal da Inspeção Geral da Administração Pública, IGAP, no exercício da sua actividade devem ser facultadas, pelas autoridades públicas e pela administração quer directa quer indirecta, à sua intervenção, as condições necessárias a garantir toda a eficácia da ação inspectiva;

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal da IGAP, desde que devidamente identificado e no exercício das suas funções, é assegurado:

- a) Aceder livremente a todos os serviços, dependências das entidades sujeitas a intervenção da inspeção, e neles permanecer o tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas;
- b) Utilizar junto das entidades objectos de intervenção da inspeção instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Obter das entidades objecto da intervenção à inspeção, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionários;
- d) Corresponder com os Órgãos de Soberania, Ministério Público e quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções para a obtenção de elementos que se mostrem indispensáveis;
- e) Requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder das entidades objecto da intervenção quando se mostrem pertinentes e indispensáveis ao desenvolvimento da actividade inspectiva;
- f) Requisitar as autoridades policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções nomeadamente, em caso de resistências a esse exercício;
- g) Participar ao Ministério Público a recusa, colaboração ou de colaboração insuficiente por parte de entidades objecto de intervenção da TGAP;
- h) Proceder a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e outros objectos lavrando-se o correspondente auto;

3- O pessoal técnico da IGAP, nos casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da tutela da Administração Pública, poder beneficiar de protecção policial no exercício das suas funções.

4- Têm ainda direito ao patrocínio judiciário os técnicos da IGAP que, no exercício das suas funções sejam objectos de ameaças, agressões e comportamentos ofensivos inspirados de medo.

5- As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos no número anterior, devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa no caso de condenação judicial.

Artigo 8.º
Período de instalação

- 1- O período de instalação é fixado em dois anos, podendo ser prorrogado, a título excepcional, por mais um ano, mediante Despacho-Conjunto do Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e o Ministro titular da Administração Pública;
- 2- O regime de instalação cessa até ao limite do prazo previsto do número anterior.

Artigo 9.º
Providências orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução do presente Diploma são suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 10.º
Regime de incentivo às ações de fiscalização da IGAP

Durante o período de implementação, serão introduzidas de forma gradual subsídios de acordo com as leis vigentes, mediante despacho conjunto do Ministro da tutela da Administração Pública e do Ministro da tutela das Finanças

Artigo 11.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto entra após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 2014.- O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*; O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz Almeida*; A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Promulgado em 7 de Novembro de 2014

Publique-se.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.

